

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/028311**  
**RECORRENTE: MARIA RITA DE JESUS DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE**  
**TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000303942**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Regularidade e Consistência do AIT. Alegação de Matéria Exclusivamente Fática. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”,** na data de **04/09/2016, na Rod. BA535, Km 21,** Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argui matéria apenas de fato.

Admite a Recorrente que incorreu na infração de trânsito, entretanto, alega que estava, quando da autuação, executando suposta atividade de serviço voluntário, não aduzindo qualquer outra alegação e/ou motivo que justifique o arquivamento do AIT.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do Auto de Infração de Trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, sendo que a identificação do veículo encontra esteio nos requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução nº 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, as argumentações contidas nas razões recursais não podem prosperar, primeiramente por faltar prova do fato e motivação para ultrapassagem da velocidade máxima permitida na via, bem como por evidente ausência de previsão legal para acolhimento de seu anseio de arquivamento do AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000303942 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000303942**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária